



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Cargo:	MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

1. Acompanho, pela conclusão, o bem lançado voto do Exmo. Sr. Relator. Apresento a minha declaração de voto, uma vez que durante a sessão de 27.01.2025 acompanhei o d. voto vencedor por fundamento em parte diverso.

2. A Constituição é clara, nos arts. 84, inc. I e II, e 87, par. ún., inc. IV, ao dizer que o Presidente da República pode delegar poderes aos seus Ministros, com o auxílio dos quais exerce a administração federal. Ao Presidente da República cabe autorizar Ministros de Estado a exercerem a representação da União nas suas respectivas áreas de atuação. Poderia inclusive determinar que um dado Ministro, ao compor Conselho de Administração de entidade privada, abra mão em favor da União de valores ou jetons eventualmente percebidos. Isto porque servidores públicos integram conselhos – quando haja interesses ou valores estatais em jogo – não em nome próprio, mas sim em nome da União.

3. O Estado Brasileiro – por meio de suas empresas governamentais de investimento ou participação (caracterizadas pelo acrônimo final “PAR”) ou por seus órgãos de apoio e de fomento – versa valores públicos em várias empresas privadas (valores que por vezes se convertem em participação acionária ou “golden shares”, justificando a presença de representantes governamentais nos respectivos conselhos). Tais investimentos são feitos em situações estratégicas e de interesse social, o que justifica a fiscalização direta por representantes em nome do Governo.

4. Para fins da aplicação da Lei de Conflito de Interesses, temos que apartar as “atividades privadas no exclusivo interesse particular” das “atividades sob regime de direito privado no interesse do governo”. Não há neste presente caso atividade exclusivamente particular. Basta dizer que uma vez demitido o Ministro, de sua função no Governo, outro servidor poderá ser indicado como representante governamental nos referidos Conselhos.

5. Em conclusão, pelos elementos lançados nos autos, considerando que a participação do consulente nos conselhos de administração e fiscal, bem como do comitê de auditoria e riscos das empresas indicadas, na qual a União figura direta ou indiretamente como acionista, decorre de indicação de natureza institucional, conforme afirmado pelo consulente no item 17 do Formulário de Consulta (6302671), entendo que a indicação é promovida para a cura de interesses públicos, com fundamento no art. 87, par. ún., inc. IV, da CF.

6. Assim sendo, nos termos acima, pela conclusão, sigo o entendimento no sentido da INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

7. É como voto.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro da CEP



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 30/01/2025, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

